

PROCESSO TC : 006707/2018
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Japaratuba
NATUREZA : 0045 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADA : Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses - Parecer nº 181/2021
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO Nº 3466

PLENÁRIO

EMENTA Delibera pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japaratuba, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira (CPF: 654.114.395-15), nos termos do art. 43, II, da LCE 205/2011. **DETERMINAÇÕES.** Envio de cópia da decisão à Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, responsável pelo município em tela (Ato Deliberativo nº 943/2020) para acompanhar a situação.

RELATÓRIO

Tratam os autos do Processo **TC-006707/2018** de Contas Anuais de Governo, de responsabilidade da Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, então Prefeita Municipal de Japaratuba/SE, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 654.114.395-15, referentes ao exercício financeiro de 2017 cuja Prestação de Contas (fls.02/589¹).

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI), após análise da documentação comprobatória das despesas, dos registros contábeis do exercício financeiro de 2017 e dos demais documentos pertinentes, por meio do **Relatório de Contas Anuais nº 87/2020** (fls.608/612), registra que a análise teve como parâmetros a **Lei nº 4.320/64** e, no que couber, os demais instrumentos normativos aplicáveis, a saber: **Lei**

¹ Toda a numeração referencial de páginas deste, está conforme o documento único obtido pelo sistema E-TCE, divergente, portanto, da numeração carimbada no processo físico.

Complementar Federal nº 101/2000, Lei Complementar Estadual nº 205/2011, Portaria STN nº 634/2013 (regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação); **Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCTSP** (emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade); **MCASP; Resolução TCE nº 283/2013** (aplicável a fundos de saúde); **Resolução TCE nº 243/2007** (aplicável ao FUNDEB) **Regimento Interno** do TCE/SE e **Resolução TCE nº 222/2002**. A referida CCI atesta que não constam processos julgados ilegais (item 5), e, ilustra que houve inspeção (item 5 – Relatório de Inspeção Especial nº 46/2017 – período auditado 01/01/2017 a 31/01/2017 - Processo TC nº 000338/2017, ainda em tramitação; Relatório de Inspeção nº 13 – Processo TC nº 004543/2018, ainda em tramitação) e aponta a existência das seguintes falhas/irregularidades descritas no item 12:

2.4.1 –Solicitamos esclarecimentos do gestor, em razão do déficit de R\$ 852.469,85 referente a execução orçamentária;

3.1.1- Gastos com Pessoal do Poder Executivo, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, art. 20, III, “b”, a despesa total com pessoal do poder executivo, a saber: Poder Executivo 61,86%; Poder Legislativo 2,64%; Total do município 64,50%;

6- DECLARAÇÃO IRPF: Não consta no presente processo a Declaração do IRPF, Ano calendário 2017, da Sra.Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, Prefeita Municipal de Japaratuba.

7.1 - Verificamos que o Demonstrativo da Aplicação dos Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (pág. 114 da peça unificada) apresentou o valor total da Receita Orçamentária Arrecadada R\$ 31.168.296,97 e dos Recursos Aplicados R\$ 8.961.398,38, totalizando 28,75% de Recursos aplicados na MDE. Enquanto que, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino –MDE (págs. 576 e 578 da peça unificada), apresentou o valor total da Receita Orçamentária Arrecadada R\$ 31.168.196,97 e dos Recursos Aplicados R\$ 9.071.378,25, totalizando 29,10% de Recursos aplicados na MDE, situação esta que nos causou estranheza, **de modo que solicitamos esclarecimentos acerca da divergência apontada;**

7.2 - Observamos que o Demonstrativo da Aplicação dos Recursos do FUNDEB (pág. 117 da peça unificada) apresentou o valor total da Receita Orçamentária Arrecadada R\$ 12.819.327,29 e das Despesas empenhadas e Pagas R\$ 16.494.478,303, totalizando 128,67% de Recursos utilizados no período. Enquanto que, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (pág. 577 da peça

unificada), apresentou o valor total da Receitas Recebidas do Fundeb R\$ 12.782.793,27 e das despesas R\$ 16.494.478,30, totalizando 129,04% dos Recursos utilizados no período, situação esta que nos causou estranheza, **de modo que solicitamos esclarecimentos em relação a diferença detectada.**

7.3 - Constatamos que o Demonstrativo de Aplicação das Despesas Próprias da Saúde (pág. 118 da peça unificada) apresentou o valor total da Receita Arrecadada R\$ 31.168.296,97 e das Despesas consideradas, R\$ 4.983.344,43, totalizando 15,99% do percentual aplicado no período. Enquanto que, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (págs. 583 e 584 da peça unificada), apresentou o valor total das Receitas para apuração da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde R\$ 31.168.196,97 e das despesas R\$ 5.203.484,96, totalizando 16,69% dos Recursos aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde no período, situação esta que nos causou estranheza, de modo que solicitamos esclarecimentos quanto a divergência ora mencionada.

O relatório de contas supra, foi ratificado no Despacho nº 793/2020 (fls.613), e em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a gestora fora citada (Citação Eletrônica nº 108/2020 – fls.614, sem resposta [vide despacho nº 2248/2020 – fls.615]). Novamente citada, desta vez através da Citação por Edital nº 330/2020 (fls.616/625), atendida através do Protocolo TC nº 010683/2020 (fls.626/675).

Com o retorno dos autos, a 2ª CCI, exarou a **Informação Complementar nº 38/2021** (fls.678/681), ratificada pelo Despacho nº 139/2021 (fls.682/684) onde, após estudo dos documentos acostados em sede de defesa, opina pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** em apreço, com fulcro no artigo 43, inciso II, da LC – 205/2011, em razão da permanência das seguintes irregularidades:

IRREGULARIDADES

- 1)** Déficit na Execução Orçamentária no valor de R\$ 852.469,85 (oitocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais, oitenta e cinco centavos);
- 2)** Divergências no Demonstrativo da Aplicação dos Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (pág. 114 da peça unificada) apresentou o valor total da Receita Orçamentária Arrecadada R\$ 31.168.296,97 (trinta e um

milhões, cento e sessenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais, noventa e sete centavos) e dos Recursos Aplicados R\$ 8.961.398,38 (oito milhões, novecentos e sessenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais, trinta e oito centavos), totalizando 28,75% de Recursos aplicados na MDE, enquanto que, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino –MDE (págs. 576 e 578 da peça unificada), apresentou o valor total da Receita Orçamentária Arrecadada R\$ 31.168.196,97 (trinta e um milhões, cento e sessenta e oito mil, cento e noventa e seis reais, noventa e sete centavos) e dos Recursos Aplicados R\$ 9.071.378,25 (nove milhões, setenta e um mil, trezentos e setenta e oito reais, vinte e cinco centavos), totalizando 29,10% de Recursos aplicados na MDE, e;

3) Divergências no Demonstrativo da Aplicação dos Recursos do FUNDEB (pág. 117 da peça unificada), que apresentou o valor total da Receita Orçamentária Arrecadada R\$ 12.819.327,29 (doze milhões, oitocentos e dezenove mil, trezentos e vinte e sete reais, vinte e nove centavos) e das Despesas empenhadas e Pagas R\$ 16.494.478,30 (dezesseis milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais, trinta centavos), totalizando 128,67% de Recursos utilizados no período, enquanto que, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (pág. 577 da peça unificada), apresentou o valor total da Receitas Recebidas do FUNDEB R\$ 12.782.793,27 (doze milhões, setecentos e oitenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais, vinte e sete centavos) e das despesas R\$ 16.494.478,30 (dezesseis milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito mil reais, trinta centavos), totalizando 129,04% dos Recursos utilizados no período, situação esta que nos causou estranheza, de modo que solicitamos esclarecimentos em relação a diferença detectada.

DETERMINAÇÕES

1) Planejamento orçamentária mais adequado, com o objeto da Receita Arrecadada no exercício financeiro ser maior que a Despesa Orçamentária, evitando o Déficit Orçamentária, e a rolagem de dívidas, e;

2) Quando da elaboração dos Demonstrativos do MDE e FUNDEB confrontar com os dados apresentados no RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, para que não ocorra as divergências de dados.

Ao fim e ao cabo, a Coordenadora da 2ª CCI ressaltou que caso as determinações venham a integrar a decisão, que esta seja encaminhada à atual área responsável pelo Município de Japaratuba, para acompanhamento na análise das próximas contas.

Com os autos, o representante do **Ministério Público Especial de Contas** (MPC), o douto Procurador Luis Alberto Meneses, através do Parecer nº 181/2021 (fls.689/691), pela economia processual, acolhe, em grande parte os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do órgão técnico, contudo, diverge em parte, ao passo que **registra evidente erro material contido no relatório de contas anuais** (fls. 608/612) e na informação complementar (fl. 678/681) supracitada.

Segundo o *parquet*, trata-se do déficit da execução orçamentária que foi de R\$ 5.698.140,01 (em vez de R\$ 852.469,85), conforme atestam o item 2.4 do citado relatório (tabela, fl. 609) bem como o Balanço Orçamentário (fl. 104). Também não se pode olvidar, analisando o citado demonstrativo orçamentário (fl. 104), que o referido déficit orçamentário tem raízes, do lado da receita, em ordem decrescente de valores, na frustração das seguintes receitas não arrecadadas (obtidas) em relação ao inicialmente planejado: transferências correntes intergovernamentais, R\$ 3.608.414,88, transferências de capital oriundas de convênios, R\$ 3.450.000,00, transferências correntes oriundas de convênios, R\$ 1.627.000,00, e arrecadação de tributos a menor - receita tributária, R\$ 734.556,92. **Com as vênias de estilo, a ausência de detalhamento pela Coordenadoria Técnica do que se pretendia justificado pela gestora bem como o significativo erro na indicação do déficit orçamentário comprometeram o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.** Assim, acredito que este apontamento seja merecedor tão somente de ressalva, para acompanhamento em contas futuras. As demais irregularidades consistem tão somente na divergência de valores entre demonstrativos, e, assim, são meras falhas formais, merecedoras tão somente de ressalvas no parecer deste Tribunal, conforme proposto pelos órgãos técnicos deste Tribunal. Por fim, opina pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM

PROCESSO TC – 006707/2018

PARECER PRÉVIO TC - 3466

PLENÁRIO

RESSALVAS das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japaratuba, exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, nos termos dos arts. 47 e 43, II da Lei Complementar Estadual nº 205/02011, determinando-se à origem que adote as medidas administrativas propostas pela Coordenadoria Técnica.

É o quanto basta para relatar.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que os autos tratam da Prestação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japaratuba, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira;

CONSIDERANDO que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Técnica oficiante após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis do Exercício Financeiro de 2017, por meio do Relatório de Contas Anuais nº 87/2020, observou a existência das irregularidades descritas no relatório acima;

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (insculpidos no art. 5º, LV da CF/88), o interessado fora citado para se manifestar acerca das falhas/irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que a 2ª CCI, por meio da Informação Complementar nº 38/2021, ratificada pelo Despacho nº 139/2021, opinou pela **emissão de PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS** (art. 43, II, da LC 205/2011) diante da permanência das irregularidades relativas a: **1)** Déficit na Execução Orçamentária no valor de R\$ 852.469,85 (oitocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais, oitenta e cinco centavos); **2)** Divergências no Demonstrativo da Aplicação dos Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (pág. 114 da peça unificada) apresentou o valor total da Receita Orçamentária Arrecadada R\$ 31.168.296,97 (trinta e um milhões, cento e sessenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais, noventa e sete centavos) e dos Recursos Aplicados R\$ 8.961.398,38 (oito milhões, novecentos e sessenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais, trinta e oito centavos), totalizando 28,75% de Recursos aplicados na MDE, enquanto que, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino –MDE (págs. 576 e 578 da peça unificada), apresentou o valor total da Receita Orçamentária Arrecadada R\$ 31.168.196,97 (trinta e um milhões, cento e sessenta e oito mil, cento e noventa e seis reais, noventa e sete centavos) e dos Recursos Aplicados R\$ 9.071.378,25 (nove milhões, setenta e um mil, trezentos e setenta e oito reais, vinte e cinco centavos), totalizando 29,10% de Recursos aplicados na MDE, e; **3)** Divergências no Demonstrativo da Aplicação dos Recursos do FUNDEB (pág. 117 da peça unificada), que apresentou o valor total da Receita Orçamentária Arrecadada R\$ 12.819.327,29 (doze milhões, oitocentos e dezenove mil, trezentos e vinte e sete reais, vinte e nove centavos) e das Despesas empenhadas e Pagas R\$ 16.494.478,30 (dezesseis milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais, trinta centavos), totalizando

128,67% de Recursos utilizados no período, enquanto que, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (pág. 577 da peça unificada), apresentou o valor total da Receitas Recebidas do FUNDEB R\$ 12.782.793,27 (doze milhões, setecentos e oitenta e dois mil, setecentos e noventa e três reais, vinte e sete centavos) e das despesas R\$ 16.494.478,30 (dezesseis milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito mil reais, trinta centavos), totalizando 129,04% dos Recursos utilizados no período, situação esta que nos causou estranheza, de modo que solicitamos esclarecimentos em relação a diferença detectada;

CONSIDERANDO que a CCI sugeriu a adoção das determinações a seguir: **1)** Planejamento orçamentária mais adequado, com o objeto da Receita Arrecadada no exercício financeiro ser maior que a Despesa Orçamentária, evitando o Déficit Orçamentária, e a rolagem de dívidas, e; **2)** Quando da elaboração dos Demonstrativos do MDE e FUNDEB confrontar com os dados apresentados no RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, para que não ocorra as divergências de dados;

CONSIDERANDO que o representante do Ministério Público Especial de Contas, o douto Procurador Luis Alberto Meneses, através do Parecer nº 181/2021, adotou em grande parte os fundamentos e conclusões da CCI, vez que divergiu quanto a irregularidade atinente ao déficit da execução orçamentária, em razão do evidente erro material cometido pela CCI, consoante evidenciado detalhadamente no relatório acima, ao passo que opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**;

CONSIDERANDO que esta Corte vem decidindo, nas Prestações de Contas que tratam dos exercícios anuais compreendidos entre 2014 e 2017, pela exclusão da irregularidade referente às Despesas com Pessoal do Poder Executivo, tendo em vista que o país se encontrava em grave recessão econômica, tornando difícil a implementação de medidas corretivas por parte do gestor, sem prejudicar o interesse público, entendimento, excepcionalmente estendido ao ano em tela;

CONSIDERANDO que os entes federativos têm sido atingidos pela queda da receita, e mais ainda os pequenos municípios, como este do interior sergipano, deparam-se com o aumento vegetativo da folha de pagamento do quadro de servidores, decorrentes dos Planos de Carreira que estabelecem direitos pessoais de concessão automática, tornando impossível a qualquer gestão, a observância dos limites fiscais;

CONSIDERANDO que não restou configurada a prática dolosa, tampouco foi comprovada má-fé da gestora, inexistindo indícios de vontade livre e conscientemente dirigida para intencionalmente causar prejuízo ao erário, ao contrário, não houve dano ao erário;

CONSIDERANDO que as irregularidades não são graves e não têm o condão de imprestabilizar as contas, e não causaram dano ao erário, sendo apenas formais, passíveis de imposição de determinações elencadas abaixo, para corrigir e prevenir a reincidência de tais condutas;

CONSIDERANDO o voto do Relator, que acompanha a conclusão do opinamento da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, assim como o entendimento do *parquet*, diante dos argumentos acima minudenciados e o que mais dos autos consta;

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária Virtual**, realizada no dia **17/06/2021**, por unanimidade de votos, **EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japaratuba, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, CPF 654.114.395-15, baseado art. 43, inciso II, da Lei Orgânica. Envio de cópia da decisão à Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, atual responsável pelo município, conforme o Ato Deliberativo nº 943/2020, para acompanhar a situação acima descrita. E ainda, com **determinação** ao atual gestor (a) do Município:

- 1) Planejamento orçamentária mais adequado, com o objeto da Receita Arrecadada no exercício financeiro ser maior que a Despesa Orçamentária, evitando o Déficit Orçamentária, e a rolagem de dívidas, e;
- 2) Quando da elaboração dos Demonstrativos do MDE e FUNDEB confrontar com os dados apresentados no RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária, para que não ocorra as divergências de dados;
- 3) Adoção de providências a fim de corrigir as falhas e evitar a reincidência.

Participaram do julgamento Virtual os Conselheiros: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto. Esteve presente na sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Luis Alberto Meneses.

PROCESSO TC – 006707/2018

PARECER PRÉVIO TC - 3466

PLENÁRIO

Publique-se e Cumpra-se.

**Sala das Sessões Virtuais do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SERGIPE, Aracaju/SE, 01 de julho de 2021.**

Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator e Corregedor-Geral

Cons^a SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Vice-Presidente

Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS

Cons. ULICES DE ANDRADE FILHO

Cons^a MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

PROCESSO TC – 006707/2018

PARECER PRÉVIO TC - 3466

PLENÁRIO

Cons. FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador Geral do Ministério Público de Contas